



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.059, DE 30 MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB e dá outras providências

Eu, **MARCELO PADOVAN**, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município da Estância Turística de Campos do Jordão – CACS-FUNDEB, criado pela Lei nº 3.463, de 18 de agosto de 2011 fica reestruturado de acordo com esta Lei, atendendo assim o disposto no artigo 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º. O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social da distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Municipal, competindo-lhe:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31, da Lei Federal nº 14.113, de 2020;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º. A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no artigo 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º. O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º. O CACS-FUNDEB será composto por 14 (quatorze) membros titulares e seus respectivo suplentes, sendo:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 01 (um) deles da Secretaria de Educação;

b) 01 (um) representante dos professores da educação básica da rede municipal de ensino;

c) 01 (um) representante dos diretores das unidades de educação básica da rede municipal de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

I – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais e/ou responsáveis de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito da Administração Direta ou Indireta do Município da Estância Turística de Campos do Jordão.

Art. 8º. Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º, desta Lei, serão indicados:

I – pelo Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de representantes da Administração Pública;

II – pela Secretaria de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado quando se tratar de professores, de agentes públicos administrativos, de representantes dos pais e/ou responsáveis de alunos, das organizações da sociedade civil observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 6º, desta Lei e, se necessário, do segmento de alunos.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 9º. Compete ao Chefe do Poder Executivo designar, por meio de Decreto, os integrantes dos CACS-FUNDEB, de acordo com o disposto no artigo 8º, desta Lei.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente, qualquer representante da Administração Pública.

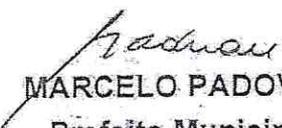


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

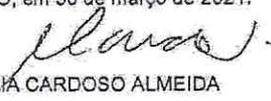
Art. 17. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.463, de 18 de agosto de 2011.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Em 30 de março de 2021.


MARCELO PADOVAN
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo
DIEAO, em 30 de março de 2021.


CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA

Chefe de Divisão de Expediente e Atos Oficiais